



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 08 de março de 2016.

**OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 05/2016**

Prezado Senhor Maurício Fonseca,

Em atenção aos seus questionamentos apresentados, respondemos:

**Questionamento 1:** *De acordo com o Item 8.3 Letra G do Edital: Gostaríamos de ser informados se existe obrigatoriedade da vistoria “in loco”, em todos os equipamentos, para conhecimento das dificuldades da realização dos serviços de modo a não ficar dúvidas sobre os trabalhos a serem realizados?*

**Resposta:** Não desejando realizar a visita “in loco”, deverá o licitante firmar declaração de que tem conhecimento dos equipamentos e instalações locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, assumindo a responsabilidade por eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita técnica, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão nº 906/2012 – Plenário**

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

**Acórdão nº 110/2012 – Plenário**

31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.

**Acórdão nº 234/2015-Plenário**

Sobre esse aspecto, ponderou o relator que *“as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Comissão de Licitação

*Administração” (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, “pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital”. Em tal contexto, concluiu que a exigência “acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame”, evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.*

**Questionamento 2:** A referida vistoria citada na pergunta anterior, poderá ser feita por qualquer profissional habilitado com procuração? Ou por profissional habilitado tecnicamente de acordo com a legislação do CREA/CONFEA?

**Resposta:** Uma vez que a visita não é obrigatória, não haverá exigência de qualquer tipo de profissional.

Atenciosamente,

*Ricardson Moreira Grizze*  
*Membro da Comissão de Licitação – TCE-PE*

À  
**Mapros**  
telefone: (81) –3423-2050  
e-mail: mauricio@mapros.com.br